



## O Tratado de Lisboa e o Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tratado de Lisboa, assinado em 13 de Dezembro de 2007, pelos 27 chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da União, entra em vigor em 1 de Dezembro de 2009. Altera os dois tratados fundamentais que são o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, passando este último a ser designado como “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” (TFUE) <sup>1</sup>.

O Tratado de Lisboa introduz alterações quanto à organização e às competências do Tribunal de Justiça da União Europeia.

### A. Alterações introduzidas na organização da instituição e na nomeação dos seus Membros

A União Europeia, agora dotada de personalidade jurídica, substitui-se à Comunidade Europeia. Assim, com o Tratado de Lisboa, a estrutura em pilares desaparece e a União dispõe de um novo quadro institucional. Em consequência, à semelhança das instituições que mudam de denominação, todo o sistema jurisdicional da União adopta o nome de Tribunal de Justiça da União Europeia <sup>2</sup>, composto por três jurisdições: **o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e o Tribunal da Função Pública.**

No que respeita à criação de **tribunais especializados**, embora o Tratado de Lisboa retome as disposições existentes, prevê no entanto certas alterações quanto às modalidades da sua criação, isto é, de futuro são criados segundo o processo legislativo ordinário (ou seja, em co-decisão por maioria qualificada) e não por unanimidade, como anteriormente.

Resulta do Tratado de Lisboa que um pedido de alteração do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia <sup>3</sup> é considerado um “projecto de acto legislativo” <sup>4</sup> e deve ser sujeito ao processo legislativo ordinário. Em contrapartida, o estatuto dos juízes e dos advogados-gerais e o regime linguístico do Tribunal de Justiça continuam sujeitos à regra da unanimidade.

No que respeita às modalidades **de nomeação dos Membros da instituição**, o Tratado de Lisboa retoma as disposições existentes, na medida em que os juízes são nomeados de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros por seis anos, mas a partir de agora após consulta de um comité encarregado de dar um parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz e de advogado-geral no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral. Este comité é composto por sete pessoas escolhidas de entre antigos membros das duas jurisdições, membros dos tribunais supremos nacionais e juristas de reconhecida competência, um dos quais será proposto pelo

<sup>1</sup> Apenas subsiste a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou “Euratom” (Protocolo n.º 1 que altera os Protocolos anexados ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e/ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica).

<sup>2</sup> Artigo 19.º TUE.

<sup>3</sup> O Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia figura no Protocolo n.º 3.

<sup>4</sup> Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Parlamento Europeu. Decidindo por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, o Conselho adopta as decisões sobre as regras de funcionamento desse comité e sobre a designação dos seus membros.

Quanto aos advogados-gerais, uma declaração prevê que é possível aumentar o seu número de 8 para 11 a pedido do Tribunal de Justiça <sup>5</sup>.

## **B. Alterações relativas às competências do Tribunal de Justiça da União Europeia**

### **– Domínios**

A estrutura em pilares introduzida pelo Tratado de Maastricht desaparece. Assim sendo, a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia estende-se ao **direito da União Europeia**, a menos que os Tratados disponham de outra forma <sup>6</sup>.

O Tribunal de Justiça adquire, pois, competência prejudicial genérica no domínio do **espaço de liberdade, de segurança e de justiça** devido ao desaparecimento dos pilares e à supressão, pelo Tratado de Lisboa, dos artigos 35.º UE e 68.º CE que previam restrições à competência do Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, no que respeita à cooperação policial e judiciária em matéria penal <sup>7</sup>, a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial torna-se obrigatória e já não está subordinada a uma declaração de cada Estado-Membro que reconheça essa competência e indique os órgãos jurisdicionais nacionais que lhe podem submeter questões. Com o Tratado de Lisboa, o domínio da polícia e da justiça penal torna-se direito comum e todos os órgãos jurisdicionais podem recorrer ao Tribunal de Justiça. No entanto, disposições transitórias prevêm que esta plena competência só seja aplicável cinco anos após a entrada em vigor do Tratado <sup>8</sup>.

Em segundo lugar, no que respeita aos vistos, ao asilo, à imigração e às outras políticas relativas à circulação das pessoas <sup>9</sup> (nomeadamente a cooperação judiciária em matéria civil, o reconhecimento e a execução das decisões) todos os órgãos jurisdicionais podem agora recorrer ao Tribunal de Justiça – e não apenas os órgãos jurisdicionais superiores –, que é doravante competente para se pronunciar sobre medidas de ordem pública no âmbito de controlos transfronteiriços. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça dispõe de uma competência de direito comum neste domínio a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Além disso, a **Carta dos Direitos Fundamentais** <sup>10</sup> da União Europeia adquire o mesmo valor jurídico dos Tratados <sup>11</sup>. Integra “o bloco de constitucionalidade” sobre o qual o Tribunal de Justiça se pode pronunciar. No entanto, a Carta não é oponible ao Reino Unido nem à Polónia, que beneficiam

<sup>5</sup> Declaração n.º 38 *ad* artigo 252.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sobre o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça.

<sup>6</sup> Artigo 19.º TUE.

<sup>7</sup> Antigo Título VI do Tratado UE.

<sup>8</sup> Protocolo n.º 36, artigo 10.º, das disposições transitórias. Prevê-se que, a título transitório, as competências do Tribunal de Justiça permanecerão inalteradas quanto aos actos adoptados no domínio da cooperação policial e judiciária antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Esta disposição transitória deixará de produzir efeitos cinco anos após a data de entrada em vigor do Tratado.

<sup>9</sup> Antigo Título IV do Tratado CE.

<sup>10</sup> Por outro lado, o artigo 6.º, n.º 2, TUE precisa que “[a] União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.” O Protocolo n.º 8 indica que o acordo de adesão deve precisar nomeadamente “[a]s regras específicas da eventual participação da União nas instâncias de controlo da Convenção Europeia [e] [...] os mecanismos necessários para assegurar que os recursos interpostos por Estados terceiros e os recursos interpostos por indivíduos sejam dirigidos correctamente contra os Estados-Membros e/ou a União, conforme o caso”. Esta adesão “não afect[a] as suas competências nem as atribuições das suas instituições”.

<sup>11</sup> Artigo 6.º, n.º 1, TUE.

de uma derrogação <sup>12</sup>, da qual resulta que a Carta não torna extensiva a faculdade de o Tribunal de Justiça ou qualquer órgão jurisdicional desses dois Estados-Membros considerarem que as leis, regulamentos ou disposições, práticas ou acções administrativas são incompatíveis com os direitos ou os princípios fundamentais que reafirma. Por outro lado, os chefes de Estado e de Governo acordaram alargar no futuro esta derrogação à República Checa <sup>13</sup>.

Embora o conceito de pilar desapareça com o Tratado de Lisboa, a Política Externa e de Segurança Comum (PESC), por força do Título V do Tratado EU <sup>14</sup>, continua sujeita a regras particulares e a procedimentos específicos. Assim, o Tribunal de Justiça não é competente <sup>15</sup> para fiscalizar estas disposições nem os actos adoptados com base nelas, salvo duas excepções, a saber: 1) é competente para controlar a delimitação entre as competências da União e a PESC, cuja execução não deve afectar o exercício das competências da União nem as atribuições das instituições para o exercício das competências exclusivas e partilhadas da União <sup>16</sup>; 2) é competente para conhecer dos recursos de anulação contra as decisões que estabeleçam medidas restritivas contra pessoas singulares ou colectivas, adoptadas pelo Conselho, no âmbito, por exemplo, da luta contra o terrorismo (congelamento de bens) <sup>17</sup>.

### – Processos

O **processo prejudicial** é alargado aos actos adoptados pelos órgãos e organismos da União <sup>18</sup>, que são assim incorporados no direito da União, que o Tribunal de Justiça pode interpretar e cuja validade pode fiscalizar a pedido dos juízes nacionais, a fim de lhes permitir, por exemplo, verificar a conformidade da sua legislação nacional com esse direito.

O Tratado de Lisboa introduz uma disposição segundo a qual o Tribunal de Justiça, se uma questão prejudicial for suscitada num processo pendente em qualquer órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida <sup>19</sup>, decide com a maior brevidade possível. Faz-se assim referência no próprio texto do Tratado à tramitação prejudicial **urgente** (TPU), que entrou em vigor em 1 de Maio de 2008, e que se aplica ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça ([CP12/08](#)).

O Tratado de Lisboa torna extensiva a fiscalização do Tribunal de Justiça **aos actos do Conselho Europeu**, o qual foi considerado pelo Tratado como uma instituição de pleno direito. Por força de novas disposições <sup>20</sup> pode, a pedido do Estado-Membro em causa, pronunciar-se sobre a legalidade de um acto adoptado pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho quando se identifique um risco manifesto de violação grave por esse Estado-Membro de certos valores <sup>21</sup> (respeito pela dignidade humana, respeito pelos direitos do Homem, etc.) <sup>22</sup>.

Do mesmo modo, a instituição é competente para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas, pelo Banco Central Europeu e, a partir de agora, pelo Comité das Regiões com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.

---

<sup>12</sup> Protocolo n.º 30 anexo ao TFUE relativa à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido.

<sup>13</sup> Conclusões do Conselho Europeu de 20 e 30 de Outubro de 2009 indicam que o Protocolo n.º 30 se aplica à República Checa (Doc. 15265/09 CONCL 3).

<sup>14</sup> Artigo 24.º TUE.

<sup>15</sup> Artigo 275.º TFUE.

<sup>16</sup> Artigo 40.º TUE.

<sup>17</sup> Artigo 275.º TFUE.

<sup>18</sup> Artigo 267.º TFUE.

<sup>19</sup> Artigo 267.º TFUE.

<sup>20</sup> *Idem*.

<sup>21</sup> Artigo 2.º TUE.

<sup>22</sup> Este recurso deve ser interposto no prazo de um mês a contar da referida constatação e o Tribunal de Justiça deve decidir no prazo de um mês a contar da data do pedido.

O Tratado de Lisboa flexibiliza os requisitos de admissibilidade dos **recursos interpostos pelos particulares** (pessoas singulares ou colectivas) das decisões das instituições, órgãos e organismos da União. Os particulares podem interpor recurso de actos regulamentares que lhes digam directamente respeito e não necessitem de medidas de execução. Assim, os particulares já não têm de demonstrar que esses actos lhes dizem individualmente respeito <sup>23</sup>.

No quadro do controlo do respeito do princípio da subsidiariedade, um Estado-Membro pode submeter ao Tribunal de Justiça um **recurso de anulação de um acto legislativo por violação do princípio da subsidiariedade**, interposto por um parlamento nacional ou por uma das suas câmaras. O recurso deve ser formalmente apresentado pelo Governo de um Estado mas pode também ser simplesmente “transmitido” por esse Governo, sendo o verdadeiro autor do recurso o parlamento nacional ou uma das suas câmaras <sup>24</sup>. Do mesmo modo, o Comité das Regiões pode invocar a violação desse princípio, quanto a actos sobre os quais a sua consulta é obrigatória.

O Tratado de Lisboa acelera, por outro lado, o mecanismo das **sanções pecuniárias** (quantia fixa e/ou sanção pecuniária compulsória) em caso de não execução de um acórdão que declara um incumprimento <sup>25</sup>. Permite também ao Tribunal de Justiça aplicar, desde o primeiro acórdão que declara o incumprimento, sanções pecuniárias em caso de não comunicação à Comissão das medidas nacionais de transposição de uma directiva <sup>26</sup>.

Por fim, a Comissão, após um período de cinco anos, pode interpor acções por incumprimento no que respeita às medidas relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal adoptadas antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa <sup>27</sup>.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667*

---

<sup>23</sup> Artigo 263.º TFUE.

<sup>24</sup> O Tratado de Maastricht introduziu o princípio da subsidiariedade. O artigo 5.º do Tratado CE define-o nestes termos: “Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros [...], podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”. Outro princípio lhe está estreitamente associado, o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, “[...]a acção da União não deve [...] exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados”.

<sup>25</sup> Artigo 260.º TFUE.

<sup>26</sup> *Idem*.

<sup>27</sup> Resulta do Protocolo n.º 36, artigo 10.º, n.º 1, que tais acções são possíveis a partir do termo do prazo de cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.